



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10855-001172/00-40
Recurso n.º : RD/108-0.454 (108-125.253)
Matéria : CSLL
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão n.º : CSRF/01-04.541

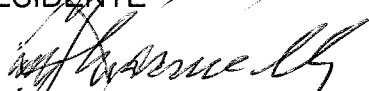
CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ANTERIORMENTE FORMADAS – POSSIBILIDADE: A parcela de bases negativas apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos períodos seguintes, aplicando-se o limite de 30% calculado sobre a base positiva do período da compensação. Eleita a apuração mensal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a limitação na compensação das bases negativas, na forma do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplica-se a cada um dos períodos-base mensais, durante o ano-calendário de 1995.

Recurso especial do contribuinte conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Processo nº. : 10855.001172/00-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.541

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



Processo n.º : 10855.001172/00-40
Acórdão n.º : CSRF/01-04.541

Recurso n.º : RD/108-0.454 (108-125.253)
Recorrente : ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, de divergência (fls. 144 a 156), interposto pela empresa ENGRENASA MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 108-06.509 (fls. 128 a 134), de 22.05.2001, cujo voto condutor da lavra da E. Conselheira Tânia Koetz Moreira, foi assim ementado:

*“(…)
IRPJ – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI N.º 8.981/95 – Aplicam-se à compensação da CSL os ditames da Lei n.º 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas. A limitação estabelecida no artigo 58 da Lei n.º 8.981/95 alcança todas as pessoas jurídicas, independentemente da periodicidade adotada na apuração do lucro real.
Preliminares rejeitadas. Recurso negado.”*

O recurso teve seu seguimento garantido pelo Despacho Presi n.º 108-0.147/2001 (fls. 200 a 204), apoiado nos paradigmas com ementas assim expressas:

Acórdão n.º 103-20.407:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITAÇÃO – As bases de cálculo negativas geradas dentro do próprio ano-calendário podem ser compensadas com o lucro líquido (ajustado) apurado dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 58 da Lei n.º 8.981/95 e 12 e 16 da Lei n.º 9.065/95. Recurso voluntário provido.”

Acórdão n.º 103-20.631:

“ IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEI N.º 8.981/95 – O direito à compensação dos prejuízos fiscais rege-se segundo a lei vigente na data de sua constituição,

Processo nº. : 10855.001172/00-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.541

independentemente do limite 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981/95.”

A discussão prende-se exclusivamente na aplicação da “trava” de 30% aplicada pela fiscalização no cálculo da compensação das bases negativas anteriormente formadas da contribuição social, comparada com o montante da base positiva neutralizada pela compensação.

Intimada a decisão recorrida em 11.09.2001, o recurso foi interposto em 21.09.2001, portanto, tempestivamente.

Em contra-razões a Fazenda Nacional pede o não provimento ao recurso e adita jurisprudência administrativa pela juntada dos Acórdãos nº 105-13.440 e 107-06.096.

É o relatório.



Processo nº. : 10855.001172/00-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.541

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

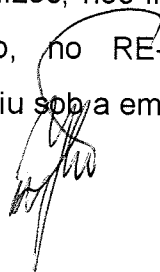
O recurso é tempestivo e, devidamente comprovada a divergência, teve seu seguimento regular, devendo ser conhecido.

A primeira questão a ser posta diz respeito à aplicação da “trava” no sentido genérico, para depois, adiante, discutir-se, se for o caso, as nuances de tal aplicação diante da modalidade escolhida pela empresa para tributação de seus resultados.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos fiscais como a compensação de bases negativas da contribuição social deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:



Processo nº. : 10855.001172/00-40
 Acórdão nº. : CSRF/01-04.541

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
 (1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon

Recte: Café Damasco S/A

Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros

Recdo: Fazenda Nacional



Processo nº. : 10855.001172/00-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.541

Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.

2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.

4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará (1999/0088621-6)

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória nº 812/94 - Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.

I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei nº 8.981/95.

II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 61 pg 210)

Recurso Especial nº 257.639 - Santa Catarina



Processo nº. : 10855.001172/00-40
 Acórdão nº. : CSRF/01-04.541

(2000/0042714-4)

Relator: Min.Garcia Vieira
 Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas
 Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
 Recdo: Fazenda Nacional
 Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei nº 8.921/95

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO Nº 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despropositado fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Superada a primeira questão, que diz respeito exclusivamente à aplicação ou não da "trava", quando se optou por sua aplicação, é de se passar à segunda questão coloca por força do paradigma (Acórdão nº 103+20.407).

Processo nº. : 10855.001172/00-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.541

A despeito de ter sido o primeiro paradigma apontado, o referido acórdão é trazido depois à discussão porque antes preferi dirimir situação mais genérica, da qual o aspecto trazido nesse paradigma é apenas parte ou detalhe.

Trata-se de ver se a empresa que optar pela tributação na modalidade de lucro real com apuração mensal deve se sujeitar à aplicação da “trava” em cada um dos meses (período de apuração) ou se lhe é permitido ampliar para anual o período de sua aplicação.

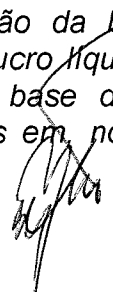
O acórdão recorrido menciona que esse assunto foi indicado de forma superficial no recurso voluntário, mas, mesmo assim dele o recurso tratou, optando pelo entendimento de que a aplicação da “trava” se faz ao término de cada período de apuração (fato gerador) da contribuição social sobre o lucro.

A sistemática de apuração da contribuição social sobre o lucro é, atualmente, amoldada às regras de apuração e pagamento do lucro real, quanto à sistemática, com aplicação de alíquota que lhe é própria, como dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.981/95, sendo que no seu parágrafo terceiro está aclarada a situação caracterizada pela apuração mensal do lucro real, quando a norma assim se expressa:

“§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.”

O artigo 58 define a sistemática de apuração da contribuição social quando ocorrer a compensação de bases negativas anteriormente formadas:

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”



Processo nº. : 10855.001172/00-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.541

A matéria foi novamente regulada pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95, que definiu em seu artigo 12 que o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.981, de 1995, vigoraria até 31 de dezembro de 1995, exatamente o período sob discussão. Portanto, sob a égide da Lei nº 8.981/95 deve se tratada matéria.

Assim, penso devidamente posicionada no tempo a vigência da lei nº 8.981/95, não há como afastar a aplicação do § 3º de seu art. 57 acima transcrito.

Dessa forma, mesmo sensibilizado pela coerente linha de raciocínio trazida no Acórdão paradigma nº 103-20.407, não tenho como afastar a aplicação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.981/95, ao menos durante sua vigência.

O exame da declaração de rendimentos demonstra claramente a apuração mensal, tanto do imposto de renda quando da contribuição social, firmada sob opção formalizada quando da entrega da declaração de rendimentos, no caso, adequadamente apresentada.

Concordo com a Ilustre Relatora do voto contido no Acórdão recorrido, quando tece comentários acerca da opção pela tributação dos resultados da recorrente, segundo os quais tal opção leva em consideração um verdadeiro planejamento tributário tendente a concluir sobre a forma mais vantajosa de recolher os tributos correspondentes, única razão que deve mover a empresa quando elege um entre diversos métodos de apuração.

Ao instrumentalizar a opção, o faz assumindo todas as consequências inerentes à forma eleita de tributar seus resultados, descabendo a tentativa de adotar forma híbrida composta pelas vantagens de uma forma e de outras, o que produziria conflito comprometedor da validade própria opção.



Processo nº. : 10855.001172/00-40
Acórdão nº. : CSRF/01-04.541

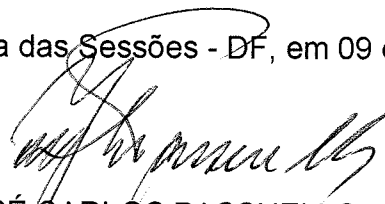
Tendo eleito a forma de apuração mensal, com cálculo mensal e definitivo do imposto de renda e tendo definido mesma forma na sua declaração de rendimentos para a apuração da contribuição social sobre o lucro, a recorrente auto limitou a possibilidade de compensação de suas bases negativas anteriormente apuradas ao período de apuração mensal, correspondendo um a cada mês do ano calendário.

Ainda, entendo não haver quebra de isonomia pela diferenciação entre a compensação das bases negativas mensais, para quem elegeu tal forma de tributar seus resultados, comparativamente com a compensação anual, uma vez que, por revestirem as duas formas de tributar resultados uma sistemática diferenciada, tal quebra de isonomia seria exatamente a aplicação de conceitos de uma forma de tributar (anual) no caso concreto de eleição de outra forma (mensal).

Mais, não vejo como acolher a possibilidade de combinar a apuração mensal da contribuição mensal com a compensação anual de suas bases negativas, o que propiciaria uma complicada hibridez na sua sistemática de apuração.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2003.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO